

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2023



O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"

CONSIDERANDO as recentes notícias trazidas ao conhecimento do Ministério Público acerca do crescente número de animais domésticos abandonados, o que pode ocasionar o aumento do número de doenças zoonóticas.

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu art. 32, tem-se como conduta criminosa "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa". Ainda, de acordo com o mesmo artigo do referido diploma, "§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça

animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 21970, de 15 de janeiro de 2016, em seu art. 2 vedou o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional;

CONSIDERANDO que, a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres;

CONSIDERANDO que, a Lei Estadual nº 21970, de 15 de janeiro de 2016, dispõe em seu art. 3 que "compete ao município, com o apoio do Estado, disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde".

CONSIDERANDO que, a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, dispõe que o controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal;

CONSIDERANDO que, a Lei nº 13.317/1999, conhecido como Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, em seu art. 40 dispõe que "A criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes."

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância



pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Este órgão do Ministério Público **RECOMENDA** à Senhora Prefeita Municipal de Juiz de Fora, Margarida Salomão, e ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, Zé Márcio-Garotinho, no âmbito de abrangência de suas atribuições, dada a premência que o caso inspira:

- Sejam todos os cães e gatos do Município de Juiz de Fora obrigatoriamente registrados e identificados.
- Seja tal identificação realizada de forma definitiva, por intermédio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, através de artefato eletrônico denominado microchip, especificamente para uso animal, de frequência 134,2 Khz (quilohertz).
- O microchip deverá:

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça

- I – ser confeccionado em material esterilizado;
 - II – conter prazo de validade;
 - III – ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade;
 - IV – ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação;
 - V – ser inerte e sem capacidade migratória;
 - VI – ter sido adquirido de empresa com certificado ISO de qualidade
- Seja o Formulário de Registro Geral do Animal mantido no órgão competente da Prefeitura, este deve conter o número do RGA - Registro Geral de Animal, bem como as seguintes informações:
 - I – sobre o Animal:
 - a) classificação: domiciliado controlado, domiciliado semi-controlado, comunitário, errante;
 - b) nome;
 - c) nome do cadastrador;
 - d) castrado ou não;
 - e) local da castração;
 - f) data de nascimento;
 - g) sexo;
 - h) espécie;
 - i) raça;
 - j) porte;
 - k) cor da pelagem;
 - l) tipo de identificação: tatuagem, plaqueta, microchip (número e localização);
 - m) data da vacinação anti-rábica;
 - n) médico Veterinário Assistente;



o) endereço de permanência do animal (logradouro, número, complemento, bairro, Código de Endereçamento Postal, Cidade, Estado);

II – sobre o proprietário:

a) local de adoção do animal e data;

b) declaração do proprietário de que está apto a manter a guarda e a responsabilidade sobre o animal, proporcionando-lhe boas condições de alojamento, alimentação, espaço físico adequado, integridade, preservação à saúde e cuidados médicos; que comunicará ao órgão competente da Prefeitura a transmissão da posse ou o óbito do animal; que cumprirá a legislação municipal, estadual e federal vigente relativa à posse de animais; e que está ciente de que abandonar e maltratar animais é crime, sujeito à pena de detenção de três meses a um ano, passível de multa (Lei Federal nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998);

c) data da expedição do RGA;

d) assinatura do proprietário e de Médico Veterinário do órgão competente da Prefeitura.

- Seja credenciado pela Prefeitura de Juiz de Fora consultórios e clínicas e hospitais veterinários para realização do registro, devendo os estabelecimentos cadastradores encaminhar mensalmente cópia de todos os registros ao órgão competente da Prefeitura
- Seja facultativo o registro de animais residentes, mesmo que de outros municípios, desde que estejam em trânsito por Juiz de Fora/MG, estando sujeitos à apreensão no caso de infrações, o que implicará a obrigatoriedade do registro.


Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
20ª Promotoria de Justiça
Juiz de Fora - MG

- Sejam registrados os cães e gatos, após o nascimento, entre o terceiro e o sexto mês de idade recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva, caso ainda não tenha sido comprovadamente aplicada.
- As clínicas veterinárias, pet shops, casas agropecuárias e estabelecimentos ou profissionais que prestam atendimento veterinário deverão manter, em local visível ao público, placa informando a obrigatoriedade da implantação de microchips em cães e gatos.
- Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão competente da Prefeitura.
- Seja estabelecido valor a critério da Administração Municipal para registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos credenciados, no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando procederem ao registro no órgão competente da Prefeitura, o mesmo valor para o fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta, devendo ser isentos do pagamento dos preços os proprietários de cães e gatos que comprovadamente recebam 1 (um) salário-mínimo por mês.
- Todo animal, ao ser conduzido em áreas comuns de habitações plurifamiliares e em vias e logradouros públicos, deva usar, obrigatoriamente, coleira e guia adequadas ao seu porte, bem como exibir plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, devendo ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar seus movimentos, e em caso de descumprimento, sugere-se que seja o proprietário multado, por animal, a ser aplicada pelos fiscais das



Secretarias Municipais de Saúde, Meio Ambiente ou pela Guarda Municipal.

- Sejam os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda e/ou doação de animais de estimação, localizados no Município de Juiz de Fora, obrigados a identificar eletronicamente todos os animais, independente da idade e origem, além de manter registro atualizado junto ao órgão competente da Prefeitura, no caso de descumprimento, sugere-se sejam os proprietários de estabelecimentos comerciais aludidos notificados pelo órgão competente da Prefeitura para que procedam ao registro de todos os animais, multados, semanalmente até que o registro seja efetivado, valor este que deverá ser duplicado em caso de reincidência.
- Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais devem realizar atualização dos dados registrais assim que o animal não estiver mais sob sua responsabilidade, dentro do prazo sugerido de 7 (sete) dias contados da data da comercialização/doação do animal.
- Seja proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa, que deverá ser duplicada em caso de reincidência, caso o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, o proprietário deverá ser convocado ou notificado para retirá-lo no prazo de 7 (sete) dias, caso o animal a ser resgatado não esteja registrado, deverá seu proprietário proceder ao registro antes de retirá-lo.
- Sejam os valores supramencionados, a título de registro e multa, revertidos para a manutenção do Canil Municipal de Juiz de Fora/MG.

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
8ª Promotoria de Justiça
Juiz de Fora - MG

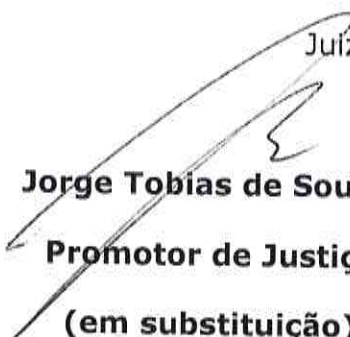
A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, nem, tampouco, afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

No mais, **REQUISITA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, III e VI da Constituição da República, art. 26, I da Lei nº 8.625/1993, art. 74, VIII da Lei Complementar nº 34/1994 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 que os recomendados, no prazo de 07 dias, apresentem informações a respeito do eventual acatamento da presente recomendação.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente recomendação.

Nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o Ministério Público requisita ainda aos destinatários, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a divulgação desta recomendação nos meios de telecomunicações destinados à publicação dos atos oficiais do Município de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 30 de maio de 2023.


Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça
(em substituição)